



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



**HÁGATHA VITÓRIA FERNANDES DE OLIVEIRA
LUDIMYLLA SANTANA LIMA
MARIA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA**

**QUANDO O VOTO VENCIDO FALA AO FUTURO: LAWFARE, PERDÃO
PRESIDENCIAL E DEMOCRACIA NO JULGAMENTO DE JAIR MESSIAS
BOLSONARO À LUZ DO VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX**

Boa Vista-RR
2026



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



HÁGATHA VITÓRIA FERNANDES DE OLIVEIRA
LUDIMYLLA SANTANA LIMA
MARIA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA

**QUANDO O VOTO VENCIDO FALA AO FUTURO: LAWFARE, PERDÃO
PRESIDENCIAL E DEMOCRACIA NO JULGAMENTO DE JAIR MESSIAS
BOLSONARO À LUZ DO VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX**

Trabalho apresentado como requisito parcial para
obtenção de nota da disciplina de Direito
Constitucional II.
Orientador: Prof. Dr. Edival Braga

RESUMO

Trata-se de um estudo de caso acadêmico e jurídico sobre o voto vencido do Min. Luiz Fux e seus futuros impactos, o perdão presidencial e a existência do lawfare no julgamento de Jair Messias Bolsonaro na AP Nº 2668/DF realizada no ano de 2025. Ademais, a análise destaca as principais tensões e instabilidades políticas que ocorreram na América Latina, bem como traz à tona uma discussão do perdão presidencial como ato de impunidade ou pacificação através do direito comparado, investigando os casos Nixon (EUA) e da Justiça restaurativa pós-apartheid (África do Sul). A metodologia adotada baseia-se em referências bibliográficas especializadas, incluindo análises documental e históricas, como também, a utilização dos métodos qualitativo e dedutivo.

Palavras-chave: AP 2668/DF, Lawfare, indulto presidencial, voto vencido, Justiça brasileira.

ABSTRACT

This is an academic and legal case study on the dissenting vote of Justice Luiz Fux and its future impacts, the presidential pardon, and the existence of lawfare in the trial of Jair Messias Bolsonaro in AP No. 2668/DF, held in 2025. In addition, the analysis highlights the main political tensions and instabilities that occurred in Latin America, as well as bringing to light a discussion of the presidential pardon as an act of impunity or pacification through comparative law, investigating the Nixon case (USA) and post-apartheid restorative justice (South Africa). The methodology adopted is based on specialized bibliographic references, including documentary and historical analyses, as well as the use of qualitative and deductive methods.

Keywords: AP 2668/DF, Lawfare, presidential pardon, dissenting vote, Brazilian justice system.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II



Hágatha Vitória Fernandes de Oliveira¹

Ludimylla Santana Lima²

Maria Luiza Barbosa de Oliveira³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Golpes e instabilidade política; 3. Ação Penal 2668/DF; 4. Lawfare e seletividade jurídica: Caso Lula como parâmetro; 5. O voto vencido do Ministro Luiz Fux: Fundamentos; 6. A possibilidade do voto vencido tornar-se voto vencedor e quais seriam seus possíveis impactos na justiça brasileira; 6.1. Introdução conceitual e problematização jurídica; 6.2. Conceito e natureza do voto vencido; 6.3. Precedentes históricos no STF; 6.4. Possibilidade atual de conversão do voto vencido em voto condutor; 7. Indulto, graça e comutação de penas na Constituição de 1988; 7.1. Introdução constitucional ao poder de clemência; 7.2. Precedentes internacionais e dilema democrático; 7.2.1. Dilema final do perdão: Pacificação ou impunidade; 8. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, desenvolvido sob a orientação do Prof. Dr. Edival Braga, constitui requisito para a conclusão da disciplina de Direito Constitucional II, integrante do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR).

O trabalho em forma de estudo de caso tem como objetivo principal analisar a Ação Penal nº 2668/DF, com ênfase na situação jurídica do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro à luz do voto vencido do Ministro Luiz Fux.

Com isso, a pesquisa tem por finalidade analisar criticamente o voto do ministro Luiz Fux no julgamento da AP nº 2668/DF, examinando seus fundamentos jurídicos e constitucionais trazendo uma reflexão sobre sua potencial projeção futura como voto condutor em contextos de rearranjo institucional e sobre seus possíveis impactos na justiça brasileira.

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. ctt.hagatha.oliveira@gmail.com

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. ludimyllasantana0@gmail.com

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. maria.luizabarbosa2408@gmail.com

⁴ Professor de Direito da Universidade Federal de Roraima.

Nesse contexto, realizou-se uma análise histórica dos votos vencidos no ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender de forma mais aprofundada a dinâmica deliberativa dos tribunais, bem como os processos pelos quais dos votos inicialmente minoritários podem, em determinados contextos, converter-se em votos condutores. Considera-se, os contextos político e social nos quais essas transformações ocorrem, evidenciando a influência e os impactos de fatores extrajurídicos na evolução da jurisprudência.

Para tanto, a metodologia adotada para o desenvolvimento do presente trabalho consistiu na análise documental, aliada à utilização de método qualitativo e método dedutivo, considerando-se a atualidade e a relevância do tema no cenário jurídico contemporâneo.

2 GOLPES E INSTABILIDADE POLÍTICA

Durante a história latino-americana, é possível notar padrões recorrentes marcados por instabilidade política e rupturas constitucionais que provocaram efeitos significativos na estrutura institucional e social dos países. Esses acontecimentos evidenciam o desafio histórico de consolidação de regimes democráticos estáveis, frequentemente submetidos a intervenções autoritárias e enfraquecimento das instituições republicanas.

No Estado brasileiro revela-se um histórico recorrente de instabilidade e interrupções políticas que produziram impactos relevantes na conformação do regime. Desde a Proclamação em 1889 o país enfrentou sucessivos desafios políticos que resultaram em mudanças abruptas, concentração de poder e suspensão de garantias democráticas.

Décadas após a ruptura monárquica do ano de 1889, ocorre a Revolução de 1930, que pôs fim à Primeira República e conduz Getúlio Vargas ao poder. Em seguida instaura-se o Estado Novo 1937 um regime autoritário caracterizado principalmente pelo fechamento do Congresso Nacional e pela limitação de direitos fundamentais. O golpe civil-militar de 1964, que ocorreu posteriormente, resultou em uma nova ruptura e deu origem a um regime autoritário que se prolongou até 1985.

A compreensão da trajetória histórica marcada por crises e rompimentos da ordem institucional permite identificar os significativos efeitos políticos e sociais deixados por estes eventos, contribuindo para um entendimento mais sensível e sólido

dos desafios enfrentados pelas democracias contemporâneas. Esse resgate histórico é fundamental para a análise dos debates jurídicos contemporâneos voltados à defesa do Estado Democrático de Direito, pois demonstra como experiências passadas influenciam a construção, interpretação e a proteção das garantias constitucionais.

3 AÇÃO PENAL 2668/DF

A Ação Penal 2668/DF investiga a atuação do denominado “Núcleo Crucial” ou “Núcleo 1” envolvendo o ex-presidente, ex-ministros e outras autoridades, sob imputação da prática dos crimes de Tentativa de abolição violenta do Estado democrático de Direito (artigo 359-L do Código Penal), Golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal), Organização Criminosa Armada (artigo 2º, caput, parágrafos 2º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013), Dano Qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, do Código Penal) e Deterioração de patrimônio tombado (artigo 62, inciso I, da Lei 9.605/1998).

O julgamento da referida ação penal foi realizado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, órgão colegiado composto por cinco ministros - Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Cristiano Zanin -, aos quais compete proferir decisão definitiva quanto à absolvição ou condenação dos réus. No curso do julgamento, o Ministro Luiz Fux manifestou-se pela absolvição do réu, se tornando voto vencido diante da posição majoritária adotada pelos demais integrantes do colegiado.

O marco temporal dos fatos analisados pela denúncia abrange o período do ano de 2021 até o dia 8 de janeiro de 2023, englobando atos praticados durante o mandato presidencial do ex-presidente quanto às condutas posteriores ao término do cargo. Tal delimitação temporal acompanha os acontecimentos de forma cronológica e sistemática para organização e contextualização.

De acordo com a denúncia do Ministério Público federal, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro exerceu papel central na atuação da estratégia voltada à desestabilização do Estado Democrático de direito, por meio de narrativas de fraude eleitoral, discussões de minutas com conteúdo golpista e da suposta omissão diante da escalada de atos antidemocráticos. Segundo a Procuradoria Geral da República:

A responsabilidade pelos atos lesivos à ordem democrática recai sobre organização criminosa liderada por JAIR MESSIAS BOLSONARO, baseada em projeto autoritário de poder. Enraizada na própria estrutura do Estado e com forte influência de setores militares, a organização se desenvolveu em ordem hierárquica e com divisão das tarefas preponderantes entre seus integrantes.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, junto com ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, formaram o núcleo crucial da organização criminosa, mesmo tenha havido adesão em momento distinto. Deles partiram as principais decisões e ações de impacto social que serão narradas nesta denúncia. MAURO CÉSAR BARBOSA CID, embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo.

Em contrapartida, a defesa sustenta a insuficiência de provas quanto à liderança do ex-presidente sobre as ações imputadas, especialmente no que diz respeito à demonstração de dolo específico, de violência ou grave ameaça, elementos indispensáveis à configuração dos crimes imputados. Essa lacuna na suficiência nas provas, segundo a defesa, comprometeria a própria tipicidade penal das condutas atribuídas, argumentado que os fatos descritos configuram atos preparatórios ou manifestações políticas, penalmente impuníveis.

Além disso, a defesa também contesta a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação penal, sob o argumento de que Bolsonaro não detém prerrogativa de foro, uma vez que os fatos imputados ocorrem, em sua maioria, após o término do mandato presidencial. Tal entendimento é refletido no voto vencido do Ministro Luiz Fux, que registra:

Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Anderson Gustavo Torres e Paulo Sergio Nogueira de Oliveira, por meio de suas defesas, argumentam que o Supremo Tribunal Federal é incompetente para julgar esta ação penal. O fundamento é a ausência de autoridade com prerrogativa de foro entre os denunciados, consoante a regra do art 102 I, da Constituição da República, *in verbis*

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

O primeiro pressuposto para análise de um processo é verificar a competência do juízo. (2025, Voto Ministro Luiz Fux).

Em síntese, os fatos abordados, estruturam o debate jurídico e contribuem para a organização e delimitação do estudo da Ação Penal 2668/DF, servindo de fundamento para uma análise aprofundada do julgamento e do voto vencido do Ministro Luiz Fux, desenvolvido nos capítulos seguintes.

4 LAWFARE E SELETIVIDADE JURÍDICA: O CASO LULA COMO PARÂMETRO

Compreende-se que o Direito por meio de suas normas regulariza a conduta da sociedade para que assim se chegue a tão sonhada paz social e a justiça. Contudo, o que acontece quando o Direito se desvia dessa sua finalidade e o Poder Judiciário desvirtua sua função típica?

Nessa perspectiva, infere-se o fenômeno jurídico-político: o *Lawfare*. Em que no livro “*Lawfare: Uma Introdução*”, de Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Martins e Rafael Valim, trabalha o conceito desse fenômeno, os tipos e os exemplos em que encontramos o *Lawfare*. Diante disso, os autores trazem a compreensão do que seria esse conceito:

Basta, para tanto, que haja um conflito – geopolítico, político e comercial – e pessoas do Sistema de Justiça e dos demais órgãos que aplicam o Direito estejam dispostos a manipular as leis e os procedimentos jurídicos para atingir fins ilegítimos com o auxílio de alguns recursos de persuasão. (Zanin, Martins Valim, 2019, n.p).

Dito isso, o *lawfare* seria a utilização do direito como uma “arma de guerra”, ou seja, é a instrumentalização do direito para a perseguição política, vista que seu objetivo busca a destruição de uma pessoa considerada como inimiga por meio das leis, conforme Zanin, Martins e Valim (2019).

Ainda sobre, segundo Carvalho e Fonseca (2019), os autores sustentam que a utilização da mídia também contribui para que informações sejam imputadas àquele que é visto como alvo da perseguição.

Diante disso, o exemplo de caso em que se encontra esse fenômeno jurídico-político: o julgamento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no contexto da Operação Lava Jato, pois segundo Zanin, Martins e Valim (2019, n.p) “Não se estava diante de meros erros de procedimento (*error in procedendo*) ou de erros de julgamento (*error in judicando*) do Poder Judiciário.”

Nesse viés, é relevante lembrar o contexto fático que levou a esse julgamento do então ex-presidente Lula. Dito isso, o contexto é diante da investigação

iniciada em março de 2014, denominada “Operação Lava Jato, a maior investigação sobre corrupção realizada no Brasil. Desta forma, culminando na condenação de Lula. Entretanto, as condenações em 2021 foram anuladas pelo STF.

Assim, diante dessa contextualização os autores dos livros, em especial Cristiano Zanin e Valeska Teixeira – advogados de defesas do ex-presidente - apresentam em seu livro os fundamentos que levam o caso Lula a ser exemplo do uso do direito como um instrumento de perseguição política contra o ex-presidente Lula diante do contexto já citado e de seu julgamento:

- Uso da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, mesmo sem demonstração de que valores da Petrobras tivessem sido destinados a Lula;
- Excesso de prisões preventivas como forma de **tortura** para obtenção de delações premiadas;
- Os atos das autoridades em conjunto com a imprensa;
- A mídia com uma campanha intensa sobre a operação e condutas imputadas ao réu – isso atende à terceira dimensão do *Lawfare*;
- Investigações conduzidas com **absoluta ausência de elementos reais e objetivos** que indicassem a prática de crime pelo ex-presidente;

Portanto, é por meio dessas análises que Zanin, Martins e Valim (2019, n.p) - “o uso perverso de tais processos e das leis contra Lula viabilizou resultados políticos e geopolíticos que não seriam alcançados pelas vias tradicionais.”

Em vista disso, como o trabalho analisa o caso do julgamento do ex-presidente Jair Bolsonaro na Ação Penal nº 2668, levanta-se a seguinte hipótese – o caso poderia ser exemplo de *Lawfare*?

Segundo Rafael Valim (2025, n.p), no blog Consultor Jurídico:

Eventuais críticas à condução do processo penal em que Jair Bolsonaro figura como réu, assim como alegações de erros de procedimento ou de julgamento — passíveis de revisão nos termos da legislação em vigor — não se confundem com a caracterização de um processo como *lawfare*, situação em que atos processuais e extraprocessuais do Estado revelam a instrumentalização do Direito com o objetivo de destruir uma pessoa considerada inimiga.

Ademais, Valim (2025,n.p) “A denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra Jair Bolsonaro expõe, com clareza e objetividade, os fatos imputados, assegurando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.”

Diante disso para o Advogado, o caso de Bolsonaro não é um exemplo de Lawfare, uma vez que o argumento da defesa de Bolsonaro encontra-se como um modo utilizado tanto por líderes à direita e à esquerda para “deslegitimar a acusação e o órgão julgado”, conforme Valim (2025, n.p).

5 O VOTO VENCIDO DO MINISTRO LUIZ FUX: FUNDAMENTOS

Nesse contexto, inicialmente o voto vencido do Ministro Fux mostra-se de fácil leitura, contudo é nas “entrelinhas” que se identifica a complexidade desse voto, uma vez que Fux trabalha em seu texto conceitos básicos de Direito Penal e Direito processual penal, os relacionando com o processo jurídico que envolveu os réus da Ação Penal nº 2668 / DF.

De início, nas primeiras linhas o Ministro ressalta a missão do STF (Supremo Tribunal Federal):

A missão precípua do Supremo Tribunal Federal é a guarda da ordem constitucional — fundamento inabalável do Estado Democrático de Direito. Dessa ordem irradia a promessa de igualdade entre todos os cidadãos perante a lei, sem distinções de identidade, de origem social, de condição econômica ou de posição política. (Fux, 2025,n.p).

Em volta disso, é dessa premissa e dentre outras questões levantadas por Fux – a exemplo do papel dos juízes, as atividades típicas dos Poderes legislativos, executivos e judiciários, que o então ministro adentra nas preliminares que levaram a diferenciação de seu voto dos demais membros que compuseram a Primeira Turma, responsáveis por julgar o ex-presidente Jair Bolsonaro e os outros seis acusados na Ação Penal nº 2668 / DF.

Fux analisa a (in)competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a ação penal através das alegações das defesas dos réus, que segundo Fux (2025, n.p) “O fundamento apontado é a ausência de autoridade com prerrogativa de foro entre os denunciados, consoante a regra do art. 102, I, da Constituição da República, in verbis:”. Ou seja, a discussão sobre a incompetência recaí sobre a prerrogativa de foro, foro privilegiado ou prerrogativa de foro por função.

Conforme o referido voto do jurista Luiz Fux (2025), a prerrogativa de foro enfrentou variadas formas de entendimento produzidas pela Suprema Corte. Diante

disso, avança-se a concepção que prevalecia na época dos crimes imputados aos réus - a Questão de ordem na Ação Penal 937 - de 3 de maio de 2018, em que a competência cessava após a perda do cargo. Entretanto, é adotada antes das datas de deram início ao julgamento a compreensão de março de 2025 – a Questão de Ordem no Inquérito 4.787, em que a prerrogativa de foro prevalece mesmo após a cessação de cargo. É nesse cenário que o ministro manifesta o prevalecimento da concepção advinda da QO AP 937 e não da de 2025, pois a manutenção dessa última ofende o princípio do juiz natural e da segurança jurídica, segundo Ministro Luiz Fux (2025), e assim o julgamento passaria para o primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, se rejeitada a preliminar de incompetência da Suprema Corte, o ministro expõe uma segunda preliminar: a incompetência da Primeira Turma para o julgamento e como consequência a competência a quem pertence: ao Plenário da Corte. Essa incompetência baseia-se no artigo 5º, I, do Regimento interno do STF. Por fim, diante dessa regra declara em seu entendimento a incompetência da Primeira Turma e conseqüentemente a nulidade de todos os seus atos decisórios – incompetência absoluta, conforme o Ministro Fux (2025).

Outrossim, Fux salienta a violação do contraditório e ampla defesa com o cerceamento da defesa diante da tardia disponibilização dos dados dos processos para as defesas dos acusados, chamada de “data dump” ou tsunami de dados. Assim, Fux (2025) em seu voto reconhece o cerceamento da defesa e declara a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia.

Dito isso, com relação às condutas tipificadas nos artigos 359- M e 359 - L, para Fux (2025) compreende que a conduta de "depor o governo" (art. 359-M) é, na verdade, um meio para atingir a finalidade de "abolir o Estado Democrático de Direito" (art. 359-L).

Além disso, o ministro compreende que a cogitação e os atos preparatórios são impuníveis:

Pode-se afirmar, então, que “tramas golpistas”, ainda que seguidas do angariamento de cúmplices e da busca pela ocasião mais favorável à sua concretização, não desbordam da seara preparatória sem a prática de condutas imediatamente anteriores à plena realização da abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou do golpe violento de Estado, com a efetiva colocação dolosa do bem jurídico tutelado em um perigo imediato e previsível, por meio de atos idôneos a causar esse resultado. (Fux, 2025, n.p).

A propósito, o voto do jurista desencadeia análises que tratam sobre as preliminares processuais e nulidades, a atipicidade penal das condutas narradas na denúncia. Assim, por meio de uma análise individualizada, adotar-se-ia a absolvição do Jair Bolsonaro por ausência de autoria, dolo e atos executórios, de acordo com Fux (2025).

Em suma, todos os argumentos ou preliminares levantadas em discussão em seu voto, explicam o motivo pelo qual considera-se vencido, uma vez que os fundamentos expostos divergem das demais compreensões daqueles que compuseram a Primeira Turma, responsável pelo julgamento. Assim, a compreensão do que seria um voto vencido e suas consequências desmembram-se nos seguintes capítulos.

6 A POSSIBILIDADE DO VOTO VENCIDO TORNAR-SE VOTO VENCEDOR E QUAIS SERIAM SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NA JUSTIÇA BRASILEIRA

6.1 INTRODUÇÃO CONCEITUAL E PROBLEMATIZAÇÃO JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, diante de várias transformações na realidade jurídica-política social brasileira, vem ganhando cada vez mais destaque nas pautas cotidianas, visto que, conforme Carlos Alexandre de Azevedo Campos,

é o Supremo Tribunal Federal a instituição que, desde o início da vigência da Constituição de 1988, tem mais, gradativa e destacadamente, ampliado a participação na vida pública brasileira, ganhado mais visibilidade e importância política e social e se transformado em ator central do nosso sistema de governo (2014, p. 281).

Nesse sentido, observa-se que nas divergências judiciais que ocorrem na Corte Constitucional, especificamente em processos de grande repercussão, como julgamento do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, na Ação Penal nº 2668/DF, o estudo do voto vencido que possui o objetivo de dialogar com o vencedor “para demonstrar o equívoco da ratio decidendi vencedora” (Didier, 2018, p. 3) assume papel relevante, pois expressa uma interpretação outra do processo, consequentemente criando uma possível ampliação dos limites da própria jurisprudência constitucional. Assim, o presente capítulo analisa a possibilidade do voto vencido passar a ser vencedor, da mesma forma, seus possíveis impactos no direito brasileiro.

6.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO VOTO VENCIDO

O voto vencido pode ser definido como uma manifestação contrária de pelo menos um juiz componente de um colegiado, ao entendimento majoritário dos demais magistrados adotado na análise de um determinado caso.

Nesse contexto, o jurista Fredie Didier Jr. (2018) afirma que o voto vencido possui dois tipos de natureza: aquele que de modo simplório não acorda com a decisão majoritária, o qual de modo consequente, possui mínima relevância e o segundo que, de forma elaborada, aponta quais possíveis falhas e lacunas presentes na posição vencedora, que embora dissidente, pode ser base para uma profunda mudança no entendimento da corte.

É que talvez nós vivamos numa sociedade muito dinâmica e cambiante em que o voto vencido de hoje pode amanhã ser o voto vencedor; talvez nas sociedades mais estáveis, como as europeias, por exemplo, em que a jurisprudência é mais estável também, não haja muito sentido você ter um voto divergente (Da Silva, 2015, p.213).

Assim, sua própria gênese jurídica que está presente no vigente Código Processual Civil de 2015 aponta para uma possível transformação jurisprudencial, visto que estabelece: “O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento” (Brasil, 2015, art. 981, §3º). Portanto, é possível afirmar que o voto vencido também é um elemento dinâmico da jurisprudência brasileira.

6.3 PRECEDENTES HISTÓRICOS NO STF

A história recente do Supremo Tribunal Federal oferece exemplos concretos da conversão de votos vencidos em entendimentos majoritários. Um dos casos mais emblemáticos refere-se ao julgamento do HC 126.292 e às ADCs 43, 44 e 54. Ocorre que no ano de 2016, entrou em pauta na corte, a possível relativização do princípio da presunção de inocência (ou não-culpabilidade) através da prisão do réu na segunda instância para o início imediato do cumprimento de pena, antes do processo transitar em julgado.

Esse entendimento, na época, venceu o minoritário que defendia a prisão do condenado somente após a finalização de todas as instâncias, pelo placar de 7 x 4 e

passou a vigorar em todo território, entretanto, sob constante instabilidade do pleito judicial, que por diversas vezes operava de forma contrária à jurisprudência.

Contudo, no ano de 2019, o STF voltou a julgar essa determinada problemática, novamente pautada através das ADCs 43, 44 e 54, ajuizadas pelos partidos (PEN e PCdoB) e pela OAB, na qual, segundo Rocha (2020, p. 112):

Os requerentes asseveram a compatibilidade do art. 283 do CPP com o art. 5º, inciso LVII da CF/88, que, inclusive, assegura o princípio da presunção de inocência. Por isso, pedem a declaração de constitucionalidade daquele instituto, com o conseqüente início da execução da pena apenas a partir do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Por fim, foi decidido pelo Supremo a constitucionalidade do art. 283, do CPP e a interpretação literal do art 5º, inciso LVII, CFRB 1988, o que possibilitou maior segurança jurídica ao réu e a utilização da técnica *overruling* (quebra de precedente) na corte brasileira, com exceção das prisões preventivas.

Além desse cenário, houve também a transformação do voto vencido em voto vencedor por meio da Questão de Ordem proposta pelo ministro Edson Fachin, relator da AP 1025, a respeito da participação de ministros que votassem em prol da absolvição na dosimetria do réu, após sua condenação, a qual fora aceita, quebrando assim o precedente firmado anteriormente, na AP 470, julgada em 2012, a qual entendia de maneira majoritária que essa atuação era proibida (BRASIL, 2023).

6.4 POSSIBILIDADE ATUAL DE CONVERSÃO DO VOTO VENCIDO EM VOTO CONDUTOR

Diante de todo contexto histórico, ao olhar para o caso de Jair Bolsonaro sob à edige do voto dissidente do ministro Luiz Fux e a dinamidade dos entendimentos jurisprudenciais é possível afirmar que existe uma possibilidade da utilização de pontos importantes do voto vencido para uma nova tese vencedora.

Observa-se que uma das causas que poderá provocar esse possível cenário, é a mudança na composição do STF, visto que com a nomeação de novos ministros feita pelo Presidente da República, novos entendimentos alinhados à interpretações dissidentes, como do ministro Fux, poderiam ser trazidos à tona. A partir disso, um novo caso ou recurso submetido ao Plenário pode ensejar a revisão da jurisprudência, culminando na adoção da tese antes minoritária como interpretação oficial, como ocorreu nos precedentes historicamente relevantes já supracitados.

Ademais, essa mudança também pode ocorrer através de pedidos de revisão criminal, possíveis somente para casos transitados em julgado, devidamente fundamentados nos arts. 621 a 631 do Código de Processo Penal, os quais poderiam até mesmo absolver o réu.

Por outro lado, caso houvesse uma nova interpretação jurídica baseada no voto do Ministro Fux, possibilitaria a formação de um novo precedente legal para: a reinterpretação da gravidade dos crimes contra o Estado Democrático de Direito; ampliação da possibilidade de aplicação de indulto ou perdão para esses crimes e a mitigação da responsabilidade penal de figuras políticas condenadas por atos antidemocráticos.

7 INDULTO, GRAÇA E COMUTAÇÃO DE PENAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

7.1 INTRODUÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE CLEMÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 84, inciso XII dentre as atribuições privativas do Presidente da República, o fundamento da concessão de indulto, graça e comutação de penas. Esses, conforme o artigo 107, inciso II, do Código Penal/1946 são institutos de extinção da punibilidade, ou seja, possuem o objetivo de extinguir ou reduzir a pena do réu.

Embora constitucionalmente previstos, observa-se na doutrina diversos debates sobre suas possíveis limitações implícitas, visto que a própria veda o uso desses benefícios ao réu condenado por a tortura, tráfico, terrorismo e demais crimes hediondos, conforme art. 5º, inciso XLIII.

Assim, após os atos antidemocráticos do dia 08 de janeiro de 2023 fortaleceu-se na doutrina uma profunda discussão sobre a possibilidade de perdão da pena para crimes que atentam contra a própria existência do Estado Democrático de Direito.

Sobre isso a maioria da doutrina entende que essa prerrogativa não poderia ser usada nesses casos, visto que: "Em outras palavras, o indulto, a graça e a anistia quando concedidos àqueles que cometeram crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito são, por corolário lógico, inconstitucionais..." (Boff, 2025, p.55). Ademais, o STF seguiu este entendimento e anulou o indulto individual (graça) concedido ao ex-deputado Daniel Silveira, julgado e condenado por crime contra o Estado Democrático de Direito.

7.2 PRECEDENTES INTERNACIONAIS E DILEMA DEMOCRÁTICO

As discussões acerca do perdão estatal não são exclusivas do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando paralelos relevantes no direito comparado. Nos Estados Unidos, esse assunto causou imensa repercussão jurídica após o perdão presidencial completo e absoluto concedido ao ex-presidente Richard Nixon, envolvido no escândalo de Watergate.

O presidente eleito na época, Gerald Ford, justificou seu ato buscando promover a pacificação nacional. Essa decisão controversa, no entanto, custou a sua própria reeleição e ainda fortes reações políticas (Kreitner, 2014). Por outro lado, na África do Sul, foi utilizada a justiça restaurativa em vez de punitiva, focada na reconciliação nacional. Isso ocorreu após o apartheid, através da criação da Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR), a qual concedia anistia a quem confessasse plenamente os crimes. Mesmo que esse modelo seja globalmente estudado, ele também foi criticado por priorizar a verdade sobre a punição.

7.2.1 Dilema final do perdão: pacificação ou impunidade?

Tais precedentes internacionais provocam a seguinte discussão: o perdão produz risco democrático ou gera um instrumento de pacificação? Como resposta, há argumentos favoráveis e contrários que serão abordados neste último tópico.

Os favoráveis defendem que por meio indulto, poderia existir: a pacificação social, ou seja, a superação da polarização e evitar a instabilidade política prolongada; estabilidade institucional: maior enfoque em desafios futuros em vez de crises passadas. e a própria prerrogativa constitucional, visto que o perdão é um instrumento legítimo do chefe de Estado.

Por fim, como argumentação contrária, há o incentivo à impunidade, ou seja, a sinalização de que crimes contra a democracia podem ser perdoados; a violação da igualdade, a qual cria uma exceção para figuras políticas poderosas. e a possibilidade de haver o risco de recorrência, já que ausência de punição pode encorajar futuras tentativas de ruptura.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente artigo retoma os objetivos e o problema de pesquisa apresentados na introdução deste artigo, evidenciando a grande contribuição do estudo de caso “Ação Penal nº 2668 /DF” para o enriquecimento acadêmico, uma vez que o direito não se distancia da realidade, mas desenvolve-se através dela.

Além disso, o Lawfare traz um novo olhar sobre o julgamento do então ex-presidente Jair Bolsonaro e com a hipótese de que não se configura uma perseguição política na opinião de Rafael Valim. Entretanto, como uma hipótese nada pode impedir que haja uma reinterpretação sobre ser ou não um caso de Lawfare, assim como aconteceu no caso Lula explanado pelo livro.

Diante disso, compreende-se que o voto do Ministro Luiz Fux trabalhou o sobre o desenrolar do processo jurídico movido pela Ação Penal nº 2668 e que por mostra-se divergente dos demais ministros, o seu voto pode desencadear novos precedentes no STF em um futuro cenário dedutível, tal como já ocorreu em determinados entendimentos na Suprema Corte e como futuro resultado a assertiva da dinamicidade do direito no tempo e na sociedade.

Portanto, o caso e o voto do Ministro Luiz Fux por manifestarem-se recente no mundo jurídico, visto que o julgamento ocorreu no final do ano de 2025, é possível que suscitará em novos horizontes sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. STF anula indulto de Bolsonaro que extinguiu pena imposta ao ex-deputado Daniel Silveira. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 10 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507050&ori=1>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Ministro que votar pela absolvição em ação penal pode participar da definição das penas. *Notícias STF*, Brasília, 25 maio 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-que-votar-pela-absolvicao-em-acao-penal-pode-participar-da-definicao-das-penas/>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BOFF, Alison Gabriel. **A inconstitucionalidade da anistia aos crimes contra o estado democrático de direito**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 10 dez. 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/271690>. Acessado em: 04 jan. 2026.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAMPOS, R. G. **Consultor Jurídico**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2025-mar-24/os-autos-do-processo-nao-tem-capa-a-competencia-do-plenario-para-o-julgamento-de-jair-bolsonaro/>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

CARVALHO, Carlos Alberto; FONSECA, Maria Gislene Carvalho. Violência em acontecimentos políticos: jornalismo e lawfare no caso Lula. **Galáxia (São Paulo)**, n. spe1, p. 0100-0112, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/WvxQH8mHGnxqXkCTbqTSCdK/?lang=pt> . Acesso em: 1 de dezembro de 2025.

CNN BRASIL. O que foi a Operação Lava Jato. *CNN Brasil*, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-foi-a-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 20 novembro de 2025.

DA SILVA, Virgílio Afonso. De Quem Divergem os Divergentes: os Votos Vencidos no Supremo Tribunal Federal / Whom the Dissenters Dissent From: Defeated Opinions in the Brazilian Supreme Court. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 47, 2016. DOI: 10.17808/des.47.605. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/605>. Acesso em: 4 jan. 2026.

Defesas dos denunciados por tentativa de golpe de Estado apresentam manifestações. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pet-12100-defesa-dos-denunciados-no-nucleo-1-apresentam-argumentos/>>.

DIDIER JR., F. . A Ordem do Processo nos Tribunais no CPC-2015 e o Sistema de Precedentes: Voto Vencido, Redação de Acórdão e Colheita de Votos. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2018. DOI: 10.46818/pge.v1i1.4. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/4>. Acesso em: 4 jan. 2026.

DO, T. 1ª Turma do STF forma maioria para condenar Bolsonaro por organização criminosa | G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/09/11/primeira-turma-do-stf-forma-maioria-para-condenar-bolsonaro-por-organizacao-criminosa.ghtml>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

FUX, Luiz. Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão da Ação Penal nº 2668, que condenou o ex-presidente Bolsonaro e outros réus por tentativa de golpe. *Voto Ministro Fux* Brasília, 22 out. 2025. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/10/22075642/downloadPeca.pdf> . Acesso em: 20 de novembro de 2025.

Golpes e tentativas de golpe na República – Memórias da Ditadura. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/golpes-e-tentativas-de-golpe-na-republica/>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

KLAFKE, Guilherme Forma; "Deliberação no Supremo Tribunal Federal: um panorama sobre a agenda de pesquisa", p. 387-404. **PósDebate: 10 anos: grupo de debates da pós-graduação da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo: Blucher, 2025. ISBN: 9786555502688, DOI 10.5151/9786555502688-17

KREITNER, Richard. Forty Years Later, Our 'Long National Nightmare' Is Far From Over. *The Nation*, 5 ago. 2014. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/archive/forty-years-later-our-long-national-nightmare-far-over/>. Acesso em: 4 jan. 2026.

ROCHA, André Aarão. A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PRISÃO-PENA A PARTIR DA SEGUNDA INSTÂNCIA: Uma análise jurisprudencial, doutrinária e legislativa. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 111–128, 2021. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2020v5n9p111-128. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/23896>. Acesso em: 12 jan. 2026

Supremo Tribunal Federal (STF). Publicado acórdão que condenou o ex-presidente Bolsonaro e outros sete réus por tentativa de golpe. *STF Notícias*, 22 out. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ap-2668-publicado-acordao-que-condenou-o-ex-presidente-bolsonaro-e-outros-sete-reus-por-tentativa-de-golpe/>

VALIM, Rafael. O caso Bolsonaro não é lawfare. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 02 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-02/o-caso-bolsonaro-nao-e-lawfare/>. Acesso em: 20 de novembro de 2025.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019.